



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.721946/2011-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.669 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: RESTITUIÇÃO
Recorrente CELSO SPIELMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE TRIBUTOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR SOBRE MATÉRIA PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

O contribuinte que sofreu desconto indevido pela fonte pagadora em processo trabalhista tem direito a pleitear administrativamente a restituição do indébito.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE

ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA
GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve a decisão denegatória do direito à restituição do IRPF sob fundamento de violação ao artigo 100 da Constituição Federal. Segundo a decisão, o valor somente poderia ser objeto de restituição mediante precatório ou compensação, sendo descabida a restituição administrativa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2010

*CRÉDITO DISCUTIDO EM SEDE JUDICIAL. HABILITAÇÃO.
NECESSIDADE.*

Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, é necessário que haja um procedimento prévio de habilitação deste crédito na esfera administrativa. O pedido de restituição e a declaração de compensação somente podem ser encaminhados após esta habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do art. 71 da IN RFB n.º 900, de 2008.

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO
JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO
ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

O contribuinte que dispuser de reconhecimento creditório via judicial poderá receber o crédito por meio de precatório ou proceder à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

...

A ação 2005.71.14.0008289/ RS transitou em julgado em 05.03.2008, sendo acatado os pedidos do autor. Segue em tramitação os Embargos à Execução n.º 2008.71.14.0012324/ RS.

Em 04.09.2008, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) de Santa Cruz do Sul, concluiu no seu despacho às fls. 156/158 que caberia a devolução de R\$ 6.513,46 do depósito judicial realizado.

O Termo de Conclusão do processo trabalhista n.º 001420031.1999.5.04.0771, datado em 19.04.2010, às fls. 10, determinou que todo o ajuste cabível fosse efetuado mediante

cálculos no processo em tramitação na Justiça Federal, devendo ser recolhido por DARF o valor que permanece retido nos autos e ser liberado em favor do reclamado o saldo do depósito efetuado. Consta às fls. 08, Ordem da Justiça Trabalhista de 24.05.2010, mandando recolher por DARF parte do valor depositado judicialmente no valor de R\$ 12.887,09 (atualizado a partir de 16.08.2005). Às fls. 11, consta guia DARF de 04.06.2010 no montante de R\$ 18.406,59.

...

Em 15.04.2012, por meio do Memorando nº 30/2012/SAORT/DRFSCS/ SRRF10/RFB/MFRS, às fls. 159/161, a RFB solicita à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em Lajeado parecer sobre a pertinência do pedido de restituição.

A Apreciação pela PSFN em Lajeado do Memorando do SAORT (fls. 177), datada em 30.05.2012, reputa cabível a análise do pleito de restituição na via administrativa, concluindo que:

- O valor de R\$ 18.406,59 não faz parte do cálculo que se discute nos autos da execução de sentença nº 2005.71.14.0008289.

- Os valores de IRRF em questão são os R\$ R\$ 41.408,41 (21/03/2005), desdobrados em R\$ 20.558,34 e R\$ 22.657,77 (depósito judicial) e os R\$ 15.491,83 (15/10/2005);

- Procede a informação que o valor depositado (R\$ 22.657,77) é suficiente para dele se extrair eventual parcela para a União em decorrência do que vier a ser decidido nos embargos à execução de sentença nº 2008.71.14.0012324; Entende que a menção feita pelo Juízo do Trabalho, de que "... todo o ajuste cabível será efetuado mediante cálculos no processo em tramitação na Justiça Federal..." serve apenas para afastar dele qualquer definição acerca de restituição ou não do recolhimento dos R\$ 18.406,59 feito em 04/06/2010.

...

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Cruz do Sul/RS apreciou o pedido de restituição no Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT nº 234, de 02/07/2012, às fls. 178/190, indeferindo-o com o argumento de que, sob pena de afronta ao art. 100 da Constituição Federal, está vedada a restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente porque o reconhecimento do indébito se deu na via judicial. O Despacho Decisório explica que na via administrativa seria possível apenas a compensação do indébito, desde que observado o disposto nos artigos 70 e 71 da IN RFB n.º 900, de 2008.

Em síntese, na ação trabalhista em que se discutia o direito à verba, o juízo determinou o depósito judicial do IRPF pelo maior valor, ou seja, incidindo sobre o montante total do RRA, até que a justiça federal decida sobre a regra de tributação. Assim, em ação própria foi reconhecido o cálculo da tributação mês a mês pelo regime de competência, como já pacificado na jurisprudência do STF e do STJ. Na ocasião, também foram realizados recolhimentos através de DARF do imposto devido. Acontece que quando do levantamento do

depósito na ação trabalhista, a fonte pagadora Banco do Brasil S.A, equivocadamente, sem atentar para os recolhimentos que foram feitos no processo de competência da justiça federal, reteve o imposto quando do pagamento ao recorrente da verba em questão. Assim, o recorrente pleiteia administrativamente a restituição do indébito, fls. 02 e seguintes e fls. 36.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese as razões trazidas na impugnação:

Cientificado do indeferimento, o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, às fls. 194/195, alegando que, com o trânsito em julgado da ação movida contra a União, tem direito à restituição do valor requerido. Aduz que seu direito é certo e reconhecido pela Procuradoria da União, embora até o momento não se tenha determinado o valor exato a lhe ser restituído.

Assevera o interessado que lhe deve ser liberado o valor pleiteado porque os recolhimentos efetuados nos autos da ação trabalhista, de R\$ 41.408,41 e de R\$ 15.491,83, são suficientes para atender a parcela fiscal.

O requerente refere que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado, em sua manifestação às fl. 177, em resposta ao expediente de fls. 159/161, foi clara ao responder que a verba de R\$ 18.406,59 (recolhida indevidamente) não integra os cálculos da execução de sentença nº 2005.71.14.0008289, onde foi discutido o valor do imposto a incidir sobre a ação trabalhista e que o valor depositado judicialmente (R\$ 22.657,77) é suficiente para se extrair eventual parcela para a União em decorrência do que vier a ser decidido nos Embargos à Execução de sentença nº 2008.71.14.0012324.

Por fim, o contribuinte requer a restituição através de procedimento administrativo da importância de R\$ 18.406,59 (corrigida), porque este pedido não foi objeto de ação movida contra a União ou mesmo se equivale aos pedidos de restituição sujeitos ao rito dos precatórios ou de compensação tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Inicialmente, deve ser esclarecido que a decisão recorrida adota em sua ementa a obrigatoriedade de observância dos artigos 70 e 71 da IN RFB n.º 900, de 2008, a necessidade de prévia habilitação do crédito para o posterior exame de mérito do pedido:

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

...

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

...

Contudo, entendo que o conhecimento do requerimento e indeferimento por parte da SRFB, seguidos da decisão recorrida torna superada esta preliminar. Além do que não houve pronunciamento judicial sobre a duplicidade de recolhimentos, um à época da decisão pela justiça federal sobre a regra de tributação e outra por ocasião do levantamento do depósito judicial na ação trabalhista. A sentença judicial não teve como objeto o reconhecimento de um crédito sobre pagamentos de imposto já realizados. Houve o recolhimento do imposto pela regra considerada no curso do processo tramitado na justiça federal e, posteriormente, quando do levantamento do depósito judicial na justiça do trabalho, equivocadamente, recolheu-se novamente o imposto.

Portanto, aqui não é o caso de se examinar o mérito da sentença judicial ou aspectos formais da decisão, mas tão somente se houve ou não duplicidade de pagamento sobre os rendimentos reconhecidos pela justiça do trabalho. Entendo que no caso concreto não há sujeição à obrigatoriedade de prévia habilitação para o pedido de restituição.

Passo a examinar o mérito.

O principal fundamento da decisão recorrida é que o reconhecimento do direito à restituição pela administração tributária violaria a obrigatoriedade de observância da ordem de pagamento mediante precatórios:

Constituição Federal

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Contudo, entendo que o caso não se subsume às normas jurídicas que menciona e tão pouco à Nota Técnica COSIT nº 18, de 30.07.2010 ou ao Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 14.10.2011.

Mesmo os embargos do devedor opostos pela própria Fazenda Nacional no processo de execução em tramitação na justiça federal cujo objeto é a incidência do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente já reconheciam o valor de R\$ 6.513,46 como sujeito a pedido de restituição no âmbito administrativo, fls. 211; e o despacho às fls. 177 esclareceram que o recolhimento indevido de IRPF em 04/06/2010 não faz parte dos autos do processo de execução. No mesmo despacho conclui que procede a análise do pedido na via administrativa.

Para emissão de precatório faz-se necessário que o valor seja relativo à matéria objeto da ação e decorra de um processo de execução transitado em julgado. No presente caso, como já esclarecido pela PGFN, pleiteia-se tão somente a restituição de parte do imposto recolhido por tributação exclusiva na fonte pagadora Banco do Brasil S.A quando da ação de conhecimento na justiça do trabalho, fls. 179:

2.4 Que o Banco do Brasil S.A., por sua vez, em 04/06/2010, conforme documentos de fls. 8-11, efetuou o recolhimento (DARF) da importância de R\$ 18.406,59, a título de IRRF sob o código de receita 5936 (“IRRF –Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do trabalho, Exceto o disposto no artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988”);

2.5 Que a apuração do imposto devido em relação à ação trabalhista foi objeto de ação judicial própria: processos n.º 2005.71.14.000828-9 e 2008.71.14.001232-4;

Portanto, o valor pleiteado decorre de equívoco cometido pela fonte pagadora quando do levantamento de depósito judicial no processo decidido pela justiça trabalhista. Neste, decidiu-se pelo direito ao recebimento da verba requerida, com levantamento do depósito correspondente ao imposto de renda e; no processo em tramitação na justiça federal, pela incidência do IRPF pelo regime de competência mês a mês com recolhimento do imposto segunda esta regra. Em nenhum dos processos se examinou o que pleiteia o recorrente: o direito à restituição do tributo recolhido em duplicidade, no curso dos dois processos. Esse é o mérito do presente processo administrativo fiscal.

Assim, o fundamento adotado na decisão recorrida não procede.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que o mérito do pedido de restituição seja examinado pela Delegacia da SRFB em Santa Cruz/RS.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA